

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número --- Kz: 12,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer		ASSINATURAS			O preço de cada linha publicada nos Diários
relativa a aminero e assinaturas do «Diário da					da Repúbbica I* e 2 * sérios é de Kz 19,50 o para a
					3 * série Kz 23,50, screscido do respectivo
Republicano, deve ser dirigida à Imprensa	A [*séne		Κz	25 400,00	imposto do selo, dependendo a publicação da
Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal			Κz	17 380,00	3 º série de depósito prévio a efectuar na Tesourano
1306 — End Teleg «Imprensa»	A 3 * séric		Kz	10 700,00	da Imprense Nacional — U E E

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 5/01:

Aprova o regulamento das associações e outras instituições de itulidade pública

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 5/01:

Aprova a Estratégia do Governo pará o Desenvolvimento das Tecnologias de Informação em Angola no período de 2000-2010

Ministérios das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 9/01:

Aprova a pravatização da totalidade da CEVIAN --- Centro Vidreiro de Angola à empresa LIKIZEMA, Limitada

Ministérios da Justica e das Obras Públicas e Urbanismo

Despucho conjunto n.º 56/01:

Confisca o prédio em nome de Máno Diniz de Melo Frestas

Despacho conjunto n.º 57/01:

Confisca o prédio em nome de A. Ferreira da Silva, Lda

Despacho conjunto n.º 58/01;

Confisca o prédio em nome de Ronald Arter da Fonseca Silva e outros

Despacho conjunto n.º 59/01:

Confisca o prédio em nome de Maria Cleofé Martin Conde Coutinho de Oliveira e outros

Despecho conjunto n.º 60/01:

Confisca o prédio em nome de Ondina Mana da Conceição Dionísto Dourado de Oliveira Martins

Despacho conjunto n.º 61/01:

Confisce o prédio em nome de Antônio Aires

Despacho conjunto n. º 62/01:

Confisça o prédio em nome de Custódio de Pinho

Despacho conjunto n.º 63/01:

Confisce a fracção autónoma designada pela letra L do 1 * andar do prédio sito no Biurro da Maianga, Rua da Maianga, n * 83, em nome de Armando da Silva Percira

Despacho conjunto n.º 64/01:

Rectifica o despacho conjunto publicado no Diário da República nº 124, 1º série, de 28 de Maio de 1982, confisco efectuado sob o ponto nº 97, do arugo 1º em nome de Jass de Jesus Lopes Tomé

Despucho conjunto n.º 65/01:

Rectifica o Despacho conjunto n.º 52/89, de 30 de Agosto, publicado no Diárso da República n.º 39, 1.º séne, confisco efectuado sob o ponto n.º 41, em nome de Ana Maria Cândido Furtado D'Antas da Costa Cunha e outros

Despecho conjunto n.º 66/01:

Rectifica o despacho conjunto publicado no Diário da República nº 168, 1º séne, de 18 de Juiho de 1981, confiaco efectuado sob o nº 121 da determinação 1º, em nome de Antômo Miguel Cardoso

Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 67/01:

Prorroga a título excepcional por 29 meses, com mício em 1 de Agosto de 2000 e termo a 31 de Dezembro de 2002, o período de pesquisa do Bioco 17

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 68/01:

Cna uma comissão de gestão da empresa PROCAFÉ-U E E, para o seu posterior redemensionalmento

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/01 de 23 de Fevereiro

Considerando que na actual fase em que se consolidam as bases para a edificação em Angola de um Estado Democrático e de Direito, é pertinente a criação de condições que visam responder às reformas políticas e sociais que se operam em toda a sociedade angolana; Tendo em conta que o movimento associativo no nosso País aponta para o surgimento crescente das associações e outras instituições de direito público, com os desígnios de colaborar com a administração na realização de atribuições do Estado, sobretudo no âmbito do desenvolvimento comunitário,

Havendo necessidade de se definir e estabelecer os criténos para que essas associações e outras instituições possam ser declaradas ou reconhecidas de «atilidade pública», bem como as modalidades de incentivos fiscais regulamentando assim o disposto nos artigos 20 ° e 21 ° da Lei n ° 14/91, de 11 de Maio.

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112 ° e do artigo 113 ° ambos da Lei Constitucionai, o Governo decreta o seguinte

REGULAMENTO DAS ASSOCIAÇÕES E OUTRAS INSTITUIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

ARTIGO 1 ° (Objecto)

O presente regulamento estabelece os princípios gerais do regime de concessão da declaração de utilidade pública às associações e outras instituições definidas na Lei n.º 14/91, de 11 de Maio.

APTIGO 2º (Âmbito de aplicação)

- O disposto no presente diploma aplica-se às pessoas colectivas de utilidade pública e às pessoas colectivas de utilidade administrativa.
- 2. Consideram-se pessoas colectívas de utilidade pública associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral, da comunidade nacional ou de qua1quer localidade, cooperando com a Adiministração Central ou Local, em termos de merecerem por parte desta a declaração de « utilidade pública».
- 3. São pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as associações beneficientes ou humanitárias e os institutos de assistência ou educação fundados por particulares, desde que aproveitem em especial aos habitantes de determinada localidade e não sejam administradas pelo Estado.

ARTIGO 3 ° (Requisitos)

1. As associações ou fundações podem ser declaradas de utilidade pública três anos após a sua constituição, desde que o seu objectivo se coadune com as disposições do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 14/91, de 11 de Maio, devendo para o efeito, para além do acima referido, preencherem os seguintes requisitos:

- a) não confinar o seu quadro de associados ou beneficiários a estrangeiros,
- b) não exercer actividades cujos fins sejam contrários aos princípios fundamentais previstos na Lei Constitucional,
- c) honrar a sua qualidade de utilidade pública, aplicá-la e prossegui-la, cooperardo com a administração do Estado na realização dos seus fins
- 2. As associações e demais pessoas colectivas, já constituídas e que por sua iniciativa beneficiam os associados e o público em geral pelo funcionamento primário, podem ser declaradas de utilidade pública, se durante a sua existência já tiverem realizadas actividades relevantes de interesse geral e reunirem os requisitos previstos no n. ° l deste artigo,
- 3. As ordens profissionais e outras associações públicas administrativas adquirem a qualidade de utilidade pública, logo após a publicação no Diário da República, do decreto do Conselho de Ministros que aprova os estatutos da sua constituição.

ARTIGO 4° (Competência)

- A declaração de utilidade pública é da competência do Governo Central ou do Governador Provincial, consoante a pessoa colectiva em causa for de âmbito nacional ou regional e local, respectivamente.
- 2. As associações que estejam em condições de solicitar a declaração de utilidade pública, podem requerê-las dois anos após a sua constituição ao Ministro da Justiça ou ao Governador Provincial, nos termos do previsto na parte final do número anterior, cabendo a instrução ou a tramitação processual ao Delegado Provincial do Ministério da Justica.
- As demais instituições de interesse social poderão requerer a declaração de utilidade pública dois anos após a sua constituição ao Ministro da Justiça.
- O Ministro da Justiça e o Governador Provincial podem solicitar informações que julguem pertinentes de outros organismos.

ARTIGO 5.°

(Movimento do processo de declararão de utilidade pública)

- O pedido é instruído por um impresso próprio, a ser entregue à entidade competente contendo esse impresso os requisitos necessários para apurar logo as provas e outros elementos que propiciem melhor ajuizamento da sua pretensão.
- Fará parte do processo um parecer favorável e devidamente fundamentado do organismo competente do Ministério da Justiça ou do Governo Provincial.

ARTIGO 6 ° (Tramitação do processo de declaração de utilidade pública)

- 1 O processo do pedido de declaração de utilidade pública dará entrada na Secretaria Geral do Ministério da Justiça ou do Governo Provincial, conforme se trate do âmbito da associação, para parecer e posterior remissão ao gabinete do respectivo membro do Governo
- 2 Só serão remetidos ao gabinete do Ministro da Justiça ou do Governo Provincial para concessão de declaração de utilidade pública os processos com o parecer favorável do organismo competente do Ministério da Justiça ou do Governo Provincial

ARTIGO 7° (Concessão da declaração de utilidade pública)

- 1 Colhidas todas as informações e pareceres julgados convenientes, o Ministro da Justiça remete o processo de declaração ao Conselho de Ministros para a sua aprovação
- 2 Poderá a entidade competente na concessão da declaração de utilidade pública aditar condições e recomendações que entender convenientes
- 3 A declaração de utilidade pública é concedida por resolução do Conselho de Ministros ou por despacho do Governador Provincial, consoante o âmbito da pessoa colectiva for nacional ou regional e local, respectivamente

ARTIGO 8 ° (Indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública)

Do nadeferimento do pedido de declaração de utilidade pública, cabe a competente impugnação, nos termos da Lei n° 2/94, de 14 de Janeiro

ARTIGO 9 ° (Supremento de insuficiência da instrução)

- 1 Indeferido qualquer pedido por insuficiência na ínstrução, pode ser reapreciado logo que se encontrem satisfeitas as condições cuja falta tiver obstado ao deferimento, mas nunca antes de 90 dias.
- 2 O pedido de reapreciação do indeferimento da declaração de utilidade pública não tem efeito suspensivo

ARTIGO 10° (Registo)

O Ministério da Justiça através da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, ou o Governo Provincial, procederão oficiosa e obrigatoriamente ao registo das associações conforme se trata de associações de âmbito nacional ou regional e âmbito local respectivamente

ARTIGO 11 ° (Efeitos da declaração de utilidade pública)

As associações e outras instituições declaradas de utilide pública, nos termos do presente decreto, estão isentas de tributação sobre o património e beneficiam da publicação no Diário da República da alteração dos estatutos

ARTIGO 12 ° (Direitos)

As associações e outras instituições declaradas de utilidade pública beneficiam ainda dos seguintes direitos

- a) isenção de taxas de televisão e rádio para a sua publicidade,
- b) sujeição à tarifa aplicável aos consumos domésticos de água e energia eléctrica,
- c) isenção das taxas sobre espectáculos e divertimentos públicos previstas na lei

ARTIGO 13° (Deveres)

Para além dos seus deveres estatutários, impendem ainda sobre as associações e outras instituições de utilidade pública os seguintes

- a) envio, até ao dia 30 de Março de cada ano, do relatório e contas do exercício findo à entidade que declaron a utilidade pública,
- b) prestar as informações que lhe forem solicitadas por quaisquer entidades oficiais,
- c) colaborar com a administração do Estado na prestação de serviços ao seu alcance, bem como na cedência de instalações ao seu dispor para realização de actividades afins

ARTIGO 14° (Parcena e supervisão)

- 1 As associações e outras pessoas colectivas de utilidade pública estão sujeitas à supervisão dos organismos do Estado sob que incidem as suas actividades
- 2 Carecem de autorização do Ministro da Justiça os seguintes actos
 - a) aquisição de bens imóveis a título oneroso,
 - b) alienação de imóveis a qualquer título
- 3 Compete ao Governo supervisionar os programas e projectos da actividade destas associações de modo a obter--se o máximo rendimento dos esforços conjugados
- 4 O Ministro da Justiça e o Governador Provincial podem solicitar a outros organismos as informações que julguem pertinentes

ARTIGO 15 ° (Cessação dos efestos de declaração de utilidade pública)

- 1 A declaração de utilidade pública e os direitos que lhe são inerentes podem cessar quando
 - a) deixar de se verificar o fundamento em que se assentou a declaração,
 - b) por decisão judicial que declare a sua nulidade,
 - c) por dessolução ou extinção da associação ou fundação,

- d) por prática seguida de actos de gerência nocivas do interesse da associação, fundação ou outra instituição de utilidade pública.
- e) por mobservância das normas legalmente estabelecidas pelo Governo ou oposição ao exercício das actividades de fiscalização das entidades competentes
- 2 As associações, fundações e outras instituições de utilidade pública sujeitas ao disposto no número anterior, podem recuperar a sua qualidade de utilidade pública desde que reúnam novamente os requisitos exigidos, mas nunca antes de decorrido um ano desde à data da declaração de nulidade
- 3. As ordens profissionais e outras associações de utilidade pública administrativa poderá ser-lhes retirada, através de resolução do Conselho de Ministros, a qualidade de utilidade pública sempre que ocorrer alguma das situações previstas no n. ° 1 do presente artigo.

ARTIGO 16 ° (Apheacão retroactiva)

- 1 As associações, fundações e outras instituições já consideradas de utilidade pública, a data da publicação do presente diploma, mantêm a mesma qualidade desde que se sujeitem à disciplina contida neste decreto
- 2 O disposto no número anterior é àplicável às ordens professionais e outras associações de utilidade pública e administrativa
- 3. Para efeitos do presente artigo, as associações, fundações e outras instituições referidas no n. º 1 devem requerer o seu registo, nos termos do artigo 10. º deste diploma.

ARTIGO 17° (Dúvatas e omassões)

As dúvidas ou omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 18° (Vigência)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Novembro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, Jose Eduardo dos Santos

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 5/01

Considerando-se prioritário o estabelecimento das bases nacionais para a modernização do Estado e a criação da sociedade da informação,

Considerando ainda que o desenvolvimento da sociedade de informação constitui alavanca do desenvolvimento global do País, assente nas tecnologias de informação e comunicação,

Tendo em conta que o Governo de Angola reconhece a imperiosa necessidade de implementação de forma uniforme e coordenada da sociedade de informação,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112 ° e do artigo 113 ° ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução

Único — É aprovada a Estratégia do Governo para o Desenvolvimento das Tecnologias de Informação 2000-2010

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Novembro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, José Eduardo dos Sanros

ESTRATÉGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO EM ANGOLA 2000-2010

1 — INTRODUÇÃO

No limitar do século XXI, a informatemas humanos que desejam prosperar, pois constitui a base para a aquisição, consolidação e divulgação dos conhecimentos necessários para uma adequada tomada de decisão

A competitividade das nações está intimamente ligada à forma como estas sabem incorporar no seu tecido produtivo e social os avanços verificados no domínio tecnológico e particularmente àqueles que se verificam na área das tecnologias da informação, como ferramenta para a aquisição, gestão e tratamento da informação e, em última instância, de conhecimento

A sociedade encontra-se em mutação como resultado da introdução das novas tecnologias da informação. Estas transformações afectam muitos aspectos da vida económica